

N.F. N°. - 232875.0012/18-8

NOTIFICADO - G.L.V.F. COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI

NOTIFICANTE- ANTÔNIO LUÍS DOS SANTOS PALMA

ORIGEM - INFAS ATACADO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 29/09/2021

#### 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0338-06/21NF-VD

**EMENTA: MULTA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS NOS PRAZOS REGULAMENTARES.** A acusação foi de falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos na legislação tributária. Ocorre que há elementos nos autos comprovantes de que o sujeito passivo teve autorização para retificar a Escrituração Fiscal Digital. Impossibilidade de retificação de algo que não existe. Rejeitada a preliminar de nulidade. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada no dia 20/06/2018 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$30.360,00 (multa prevista no art. 42, XIII-A, “I” da Lei 7.014/96), sob a acusação de falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD nos prazos previstos na legislação tributária (03/2016 a 12/2017 – R\$ 1.380,00/mês).

O contribuinte ingressa com justificação às fls. 12 a 15, na qual inicia informando desenvolver a atividade de mercado de produtos de origem animal, vegetal e de limpeza, dentre outros.

Suscita preliminar de nulidade, pois lhe foi imputada a falta de entrega da EFD, quando na verdade foi entregue, juntamente com as DMAs (Declarações Mensais de Apuração do imposto), conforme atesta comprovante que diz ter anexado.

Nas suas palavras, *“mediante análise dos comprovantes anexos, houve a apresentação das informações fiscais mencionadas, uma vez que a apresentação das mesmas zeradas não constitui falta de apresentação, decorrendo daí a impropriedade da alegação que fundamenta a alegação supracitada”*.

No mérito, afirma ser possível retificar as informações constantes da EFD transmitida, conforme autorizam os §§ 3º e 6º do art. 255 do RICMS/12, transcritos à fl. 14.

Protesta pela produção de provas e encerra pleiteando o acolhimento das razões contidas na peça.

Na informação fiscal, de fl. 42, o auditor afirma que a justificação tem caráter meramente protelatório, pois o contribuinte apenas apresentou comprovação da entrega das DMAs, e não da EFD.

Pugna pela procedência.

#### VOTO

Destituídos de amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento de auditoria, pois o notificante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveu a suposta irregularidade, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados, informações e cálculos.

Inexistente violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de Direito Constitucional, Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal (art. 2º; RPAF/99), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na justificação.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

No mérito, consta das fls. 02/03 dos presentes autos um documento denominado “*RECIBO DE SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO*” da Escrituração Fiscal Digital do período auditado (do contribuinte notificado), fundamentada (a solicitação) na cláusula 13ª do Ajuste SINIEF 02/09, o que foi deferido no Parecer Final de fl. 04, exarado pelo notificado, com a observação de que a retificação deveria ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Referido Parecer foi chancelado pelo senhor inspetor/coordenador Antônio Fernando Reis de Almeida.

No extrato de “*PROCESSOS TRIBUTÁRIOS*” relativo ao notificado de fl. 05 observa-se que há três números distintos de processos, referentes a autorizações para que o sujeito passivo retifique a sua EFD, com base no art. 251 do RICMS/12.

Com efeito, como bem disse o notificado ao prestar informação fiscal, o notificado, ao contestar o lançamento, somente juntou provas de entrega de DMAs (fls. 17 a 39). Entretanto, os documentos de fls. 02 a 05 dão conta de prévia entrega da EFD, pois não se autoriza a retificação de algo que não existe.

O art. 42, XIII-A, “l” da Lei 7.014/96, em que se baseia a exigência, prevê multa de R\$ 1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das entradas de mercadorias e prestações de serviços tomadas, em cada período de apuração, pelo não atendimento de intimação para entrega da escrituração não enviada.

Diante dos elementos presentes nos autos e conforme o que se expôs acima, não há evidências de falta de entrega, no prazo previsto na legislação, da Escrituração Fiscal Digital - EFD, mas sim de Escrituração Fiscal Digital – EFD em relação à qual mostrava-se necessária uma retificação, devidamente autorizada pelas autoridades fiscais competentes.

Também não existem indícios de não atendimento de intimação para entrega de escrituração não enviada.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 232875.0012/18-8, lavrada contra G.L.V.F. COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR